

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Prova escrita de Direito dos Contratos I

3.º Ano – TAN – 18.02.2019

Critérios Orientadores de Correção

Grupo I

António, comerciante do ramo automóvel, celebrou um contrato de compra e venda de um automóvel com **Bento**. Pelo automóvel, que foi entregue na data da celebração do contrato, **Bento** pagou €20.000,00 em 40 prestações mensais de igual valor.

Considere cada uma das seguintes hipóteses **isoladamente**:

1. **António** e **Bento** convencionaram que aquele poderia resolver o contrato caso **Bento** faltasse ao pagamento de uma das prestações devidas a título de preço. **Bento** não pagou a vigésima nona prestação. *Quid juris?*

Qualificação completa e fundada do contrato como contrato de compra e venda a prestações; discussão e tomada de posição fundamentada sobre a admissibilidade da convenção resolutiva na compra e venda a prestações com entrega da coisa e sem reserva de propriedade atendendo ao disposto nos artigos 886.º e 934.º, 1.ª parte do Código Civil.

2. **António** pretende exigir judicialmente o cumprimento de **Bento**. Além disso, e na medida em tinham convencionado que **Bento** pagaria €25.000,00 com vista a compelir **Bento** ao cumprimento, **António** pretende exigir esse montante de **Bento**. Pode fazê-lo?

Discussão e tomada de posição fundamentada sobre a questão de saber se o artigo 935.º é apenas aplicável às situações em que o vendedor exige o cumprimento da prestação ou se, ao invés, é apenas às situações em que pretende resolver o contrato. Estando perante uma cláusula penal compensatória de natureza puramente compulsória, não vale a proibição de cúmulo constante do artigo 811.º, n.º 1 do CC, embora pareça dever aplicar-se o limite do artigo 935.º do CC: a cláusula penal deveria ser reduzida a metade do valor devido a título de preço.

3. Cinco meses depois, **Bento** vendeu o seu automóvel a **Carlos** pelo preço de € 15.000,00, tendo ambos acordado que aquele poderia resolver o contrato no prazo de três anos, pagando € 17.000,00. O automóvel apresenta agora diversos problemas mecânicos, pelo que **Carlos** pretende resolver o contrato. *Quid juris?*

Qualificação completa e fundada do contrato como contrato de compra e venda a retro (927.º CC); o vendedor não pode ser obrigado a restituir um preço superior ao fixado para a venda em caso de resolução, sendo a cláusula nula quanto ao excesso (928.º); tratando-se de bem móvel (sujeito a registo) a resolução só poderia ser exercida no prazo máximo de dois anos, devendo considerar-se a convenção reduzida a esse limite (929.º).

Aplicação do regime da compra e venda de bens de consumo (artigos 1.º-A e 1.º-B do DL 67/2003) – António é um profissional do ramo automóvel; A conformidade como garantia (2.º/1); Presunção ilidível de não conformidade (2.º, n.º 2, al. c); Presunção da sua existência ao tempo da entrega no prazo de dois anos (3.º/2); Transmissibilidade dos direitos

de Bento ao 3.º adquirente, Carlos, nos termos do art. 4.º/6; Bernardo deve exercer os seus direitos contra António no prazo de dois meses a contar da data em que os detetar (art. 5.º-A, n.º 2), tendo direito à reparação no prazo de 30 dias, sem grave inconveniente para si (4.º/2). Discussão relativa à eventual subsidiariedade entre os vários direitos atribuídos ao consumidor, com apelo ao disposto no artigo 4.º/5 que dispõe no sentido de poder o comprador exercer qualquer um dos quatro direitos, salvo manifesta impossibilidade ou abuso de direito (valorização da referência ao escalonamento do exercício de direitos, através da fixação de dois níveis de reacção no texto da diretiva transposta).

Cotação: 9 (nove) valores

Grupo II

Em janeiro de 2019, **Daniel** contratou o conhecido informático **Edgar** para criar um algoritmo informático de publicidade para utilizar no seu website, pelo preço de € 5.000,00. Convencionaram ainda que o prazo de execução dos trabalhos era de 3 meses.

Em fevereiro de 2019, dirigindo-se às instalações de **Edgar**, **Daniel** constata que o software contém uma falha grave na linguagem utilizada, e que implicará a reprogramação do produto, mas nada diz, ciente de que poderá fazer valer os seus direitos no fim do prazo de execução.

Daniel havia fornecido um conjunto de CD's rom para a instalação do software final. Todavia, o material é furtado das instalações de **Edgar**. Este nega qualquer responsabilidade perante o sucedido, garantindo que os CD's se encontravam em local seguro.

No fim de março, **Daniel** recusa-se a pagar o preço a **Edgar**. Afinal, o algoritmo criado não funciona e, para mais, **Edgar** não adicionou uma funcionalidade ao programa pedida por **Daniel** em meados de fevereiro, via e-mail, tendo **Edgar**, na altura, respondido “O Senhor Daniel não me dá ordens. Essa funcionalidade, como bem sabe, não consta do algoritmo acordado.”

Em abril, **Fernando** contacta **Daniel** reclamando o pagamento dos serviços de programação que lhe foram encomendados por **Edgar**. **Fernando** afirma que nunca foi pago pelos seus serviços, acrescentando que **Edgar** não programou uma única linha de código.

Quid iuris?

Cotação: 9 (nove) valores

Qualificação do contrato celebrado entre Daniel (D) e Edgar (E) como um contrato de empreitada (1207.º CC): elementos essenciais. O contrato não se encontra sujeita a forma especial (219.º CC);

Discussão e tomada de posição fundamentada sobre o conceito de obra (1207.º CC): se abrange tanto bens corpóreos (em sentido material), como bens incorpóreos (obras de cariz intelectual). No caso, tratava-se da criação de uma obra intelectual (algoritmo informático);

Enquadramento da faculdade de fiscalização da obra, nos termos do artigo 1209.º CC: limitação do exercício do direito de denúncia dos defeitos perante vícios conhecidos pelo dono de obra, e ignorados pelo empreiteiro, aquando da execução da obra, consubstanciando abuso de direito (334.º CC);

Discussão acerca da aplicabilidade das normas de risco aos materiais fornecidos pelo dono de obra (1212.º/1 CC), e respetiva inclusão do conceito de obra antes da sua incorporação, nos termos do artigo 1228.º CC. Enquadramento da responsabilidade de E à luz do contrato de depósito, quando os materiais são fornecidos pelo dono de obra, em prejuízo das regras referidas relativas ao risco;

Direitos do dono de obra perante a obra defeituosa, posteriormente à verificação, no momento da entrega (1218.º e ss CC). Enquadramento do dever do empreiteiro executar a obra, nos termos do artigo 1208.º CC, de acordo com o convencionado. Inexistência de poder de direção do dono de obra modificando o conteúdo acordado da prestação do empreiteiro e articulação com o regime de alterações (designadamente, da iniciativa do dono de obra – 1216.º CC);

A contratação de Fernando (F) consubstancia a celebração de um contrato de subempreitada (1213.º CC), sem o consentimento de D, o que é permitido (1213/2 e 264.º/1, parte final CC). Valorização do enquadramento da divergência quanto à presente possibilidade e suas consequências (responsabilidade contratual – posição da Regência). Enquadramento da admissibilidade do subempreiteiro exigir o preço diretamente ao dono de obra, como uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos.

Ponderação Global: 2 (dois) valores